



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Aguiar/PB

Exercício: 2015

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC –00167/2.017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Batista Guedes Filho** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, relativas ao exercício de **2.015**;
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,32**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/16

UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- III. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aguiar**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- IV. **REPRESENTAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

mfa

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL